

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011

1

Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913 (Redação original)	Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011	Emenda nº 1 – CAE/CRE/CCJ (Substitutivo)
Determina a hora legal.	Altera as alíneas “b” e “c” e revoga a alínea “d” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos cinco horas” para o fuso horário Greenwich “menos quatro horas”, e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos três horas”.	Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre.	Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado Pará, e do Estado do Amazonas.
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguiente:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 2º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:	Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784 de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....	“Art. 2º	“Art. 2º	“ Art. 2º
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos tres horas’, comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá	b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea ‘c’ deste artigo;		b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, comprehende todos os Estados do litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como a parte do Estado do Pará que fica a leste de uma linha que, partindo do monte Grevaux, na

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011

2

Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913 (Redação original)	Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2011	Emenda nº 1 – CAE/CRE/CCJ (Substitutivo)
seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto-Grosso;			fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javari, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;
c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;	c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.	c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima;	c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende a parte do Estado do Pará a oeste da linha fixada na alínea anterior, os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, bem como parte do Estado do Amazonas que fica a leste de uma linha que partindo do Município de Tabatinga (AM) vá a Porto Acre (AC);
d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o territorio do Acre e os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.	d) (revogada)." (NR)
		e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre." (NR)	e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreende o Estado do Acre, assim como a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea c deste artigo. (NR)
		Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) de sua publicação oficial.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.
			Art. 3º Revoga-se a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.